

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13739/000.168/89-47

MSR

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.497

Recurso nr.: 68.442 - IRPF - ANOS: 1984 a 1986

Recorrente : JOSE MARTINS DE LIMA

Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

IRPF - DECORRENCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido, considera-se automaticamente distribuído: aos sócios, o lucro apurado, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, classificados na Cédula "F". Os rendimentos classificáveis na Cédula "C", em percentual de 3,5% da receita bruta apurada, são rateados apenas entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade.

Recurso parcialmente provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MARTINS DE LIMA,

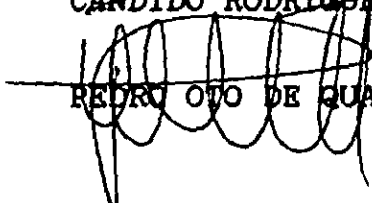
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação na Cédula "C" as importâncias de Cr\$ 911.368, Cr\$ 2.174.089, e Cr\$ 1.248.026, (padrão monetário à época), nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSAO DE:

  
PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

16 JUN 1994

16 JUN 1994



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13739/000.168/89-47

2.

ACORDAO NR. 103-14.497

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado), Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (Suplente Convacada), Flávio Almeida Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13739/000.168/89-47

3.

RECURSO NR.: 68.442

ACORDAO NR.: 103-14.497

RECORRENTE : JOSE MARTINS DE LIMA

R E L A T O R I O

Inicialmente adoto o relatório da Resolução nr. 103-01.225, de 25.05.92, fls. 34/38, da lavra da ilustre Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, a seguir transcrito:

"O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa POSTO PIRATININGA LTDA., Processo nr. 13739/000.222/87-29, cujo recurso recebeu o nr. 91.714 e foi objeto de julgamento pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 01.12.87, tendo -lhe sido negado provimento, conforme Acórdão nr. 103-08.158, anexo às fls.

Fundamenta-se o lançamento de ofício na inclusão de rendimentos nas Cédulas "C" e "F", nos exercícios de 1984 a 1986, em decorrência da omissão de receita apurada na empresa POSTO PIRATINGA LTDA., tributada sob a forma de Lucro Presumido e de cujo capital o autuado, José Martins de Lima, participava com o percentual de 90%. O enquadramento legal do Auto de Infração foram os artigos 29, parágrafo 7o., 34, IV, 396,, 397, I e II, 645 todos do RIR/80 e a multa aplicada foi a prevista no art. 728, II do mesmo Regulamento (Decreto nr. 85.450/80) conforme documentos de fls. 01 a 04

Em nome do autuado, espólio já por ocasião do lançamento, foi apresentada, pela inventariante, impugnação ao lançamento, identificado sob a referência: Proc. FM 7433 (doc. de fls. 7), onde consta:

- que as declarações, alusivas aos exercícios de 1984 a 1986, não foram apresentadas por não ter havido nenhum rendimento a ser declarado;



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13739/000.168/89-47

ACORDAO NR.: 103-14.497

4.

- que o inventário de José Martins de Lima ainda não fora encerrado, face à morosidade da justiça;

- que o atraso no atendimento da intimação se deveu à sua remessa a endereço em São Gonçalo, quando a inventariante há muitos anos residia em Nova Friburgo.

A Informação Fiscal, de fls. 09 propõe o indeferimento da impugnação e o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, em razão de que ao espólio são aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, sendo o inventariante solidariamente responsável pelo tributo devido pelo espólio, em decorrência dos seus atos ou omissões.

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 15) julgou procedente a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz.

Notificado dessa decisão em 05.01.91, conforme AR às fls. 18, em 01.02.91, o espólio interpôs contra ela o recurso de fls. 19 a 21, onde alega:

- que embora José Martins de Lima fosse titular de 675 quotas, correspondentes a 90% do capital social, na verdade, a gerência da sociedade, a percepção de pro-labore e o uso da razão social sempre foram privativos do sócio minoritário Sr. Antônio Batista Martins, conforme documento de fls. 22 a 24;

- que o Sr. José Martins de Lima faleceu em 25.07.77 (doc. de fls. 25), sendo aberta sua sucessão e estando o inventário em tramitação na 1a. Vara Cível de Niterói, até então, não concluído;

- que após o falecimento do Sr. Antônio Batista Martins, o espólio continuou sem receber renda e sem ter qualquer interferência na administração da sociedade, à exceção do pequeno período entre 18 de novembro de 1983 e 26 de dezembro de 1983;



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13739/000.168/89-47

ACORDAO NR. 103-14.497

5.

- que o lucro apurado na pessoa jurídica POSTO PIRATINGA LTDA., ainda que presumido, não pode ser considerado como distribuído ao sócio sem direito de administrar e gerenciar a empresa, mas sim, ao sócio-gerente, que atua amparado em decisão judicial e que teria ensejado o surgimento da obrigação tributária;

- que o lançamento indica um sujeito passivo não dizente com a lei em vigor e com as peculiaridades do caso concreto;

- que se algum valor tivesse sido recebido pelo espólio haveria o mesmo de, necessariamente, ter sido depositado à disposição do Juízo da 1a. Vara Cível de Niterói;

- que não tendo o recorrente auferido qualquer rendimento proveniente do POSTO PIRATINGA LTDA., não pode o mesmo ser sujeito passivo de obrigação decorrente de lucro presumido apurado pela fiscalização na aludida empresa, durante a administração de terceiros.

As fls. 32v, atendendo à diligência solicitada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, consta a informação do chefe da DIVARR/7a. RF, de que o processo matriz, de número 13739/000.222/12-89."

Através da citada Resolução esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

"a) anexar aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa POSTO PIRATINGA LTDA. e alterações posteriores, até 31.03.1989;

b) informar como, de fato, se deu a sucessão do sócio José Martins de Lima, na empresa POSTO PIRATINGA LTDA., da data do seu falecimento até o término do período-base fiscalizado e dessa data até a lavratura do Auto de Infração;

c) informar em que situação processual se encontrava o inventário de José Martins de Lima, no período-base fiscalizado e na data da lavratura do Auto de Infração, indicando quem era o inventariante, nos referidos períodos."



**MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO NR. 13739/000.168/89-47**

**ACORDAO NR. 103-14.497**

**6.**

Em consequência foram juntados aos autos os documentos de fls. 40/86.

As fls. 53, a certidão expedida pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos do Primeiro Ofício da Câmara de Niterói/RJ, a inventariante do espólio de JOSE MARTINS DE LIMA é a Sra. DINALVA CABRAL LIMA e que os autos de inventário estiveram paralizados no período de 04.12.84 até 23.08.87.

As fls. 54, a certidão expedida pelo mesmo Cartório atesta que a Sra. DINALVA exercia o cargo de inventariante até a presente data (19.11.92), estando os referidos autos em fase de apuração de haveres da firma "POSTO PIRATININGA".

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13739/000.168/89-47

ACORDÃO NR. 103-14.497

7.

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso já restou conhecido quando da expedição da Resolução nr. 103-01.225, de 25.05.92.

Referida Resolução visou esclarecer em que situação se encontra o inventário por falecimento de JOSE MARTINS DE LIMA, ocorrido em 25.07.77, considerando que o lançamento tributário ora discutido foi formalizado em 31.03.89. Visava esclarecer especificamente aspectos atinentes à sucessão.

Os elementos carreados aos autos, fls. 40/86 em cumprimento à diligência realizada, indicam que até a data de 19.11.1992, o inventário ainda encontrava-se em aberto no Poder Judiciário, não tendo ocorrido a sucessão.

Assim, os rendimentos eventualmente existentes atribuíveis às cotas de capital pertinentes ao de cujus deveriam ser declarados pelo seu espólio, sob responsabilidade da inventariante, qualquer que fosse o regime tributário adotado pela pessoa jurídica POSTO PIRATININGA LTDA., cujo administrador(es) deveriam informá-los à inventariante para que a mesma providenciasse a apresentação da respectiva declaração de rendimentos do espólio (art.8o. e pars.s do RIR/80).

No presente caso, foi constatada omissão de receita na pessoa jurídica, nos exercícios de 1983 a 1986, optante pelo regime tributário com base no lucro presumido, segundo descrito nos demonstrativos de fls. 01-verso e 02/03, tributação confirmada por este Colegiado, conforme Acórdão nr. 103-08.158, de 01.11.87, cuja cópia foi juntada aos autos, fls. 88/94.

O lucro presumido assim apurado é considerado automaticamente distribuídos aos sócios, proporcionalmente à participação



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13739/000.168/89-47

ACORDÃO NR. 103-14.497

de cada sócio no capital, a teor do disposto no art. 397, inciso I, RIR/80 e itens 16 a 18 do Parecer Normativo CST nr. 19/87.

Neste ponto, verifica-se a tributação na hipótese dos autos decorre de lei, bastando que tenha se constatado a omissão, sendo o lucro presumido rateado entre as pessoas físicas dos sócios, proporcionalmente à participação no capital social e independentemente da sua efetiva distribuição ou pagamento aos sócios, não assistindo razão à recorrente, neste particular, ao opor que o espólio não participava da gerência da empresa e dela nada tenha recebido.

O lançamento tributário, sob este aspecto, está conforme a legislação fiscal.

Ressalte-se que o lançamento deveria ter sido efetuado em nome do espólio, o qual nada mais é do que o nome do de cujus seguido do vocábulo "espólio", o qual não constou do auto de infração, apenas o nome do de cujus, porém não retira a legitimidade do lançamento, por se tratar de falha meramente formal, até porque a inventariante compareceu aos autos, impugnou a exigência e posteriormente apresentou recurso voluntário, como inventariante, em nome do espólio, suprimindo assim a deficiência formal do lançamento.

Situação semelhante já foi apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nr. CSRF/01-0.607/85), consoante dessume-se da sua ementa a seguir transcrita:

"NOTIFICACAO INCOMPLETA EM NOME DO DE CUJUS - Uma vez que as formas e os atos processuais têm caráter instrumental, se a finalidade da lei for alcançada, embora mediante forma imperfeita, há de se ter a forma ou o ato como válidos. Se a notificação for feita em nome do de cujus, esquecendo-se a repartição de mencionar a palavra "espólio" após o nome próprio do falecido, mas o representante legal impugnar o lançamento em nome do espólio e todos os demais atos forem praticados em nome ou contra o espólio, a finalidade da lei foi alcançada, mesmo que a forma adotada no lançamento não tenha sido perfeita."





MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13739/000.168/89-47

ACORDÃO NR. 103-14.49

9.

Evidenciada a correção do lançamento tributário quanto aos lucros considerados distribuídos, resta apreciar a distribuição dos percentuais de 3.5% da receita bruta omitida apurada, classificada na cédula "C".

O artigo 397, inciso II, dispõe que serão classificados na cédula "C", no mínimo 3,5% da receita bruta total do ano-base, distribuídos entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade.

Ora, no presente caso, nos exercícios fiscalizados, o espólio não prestou serviços à sociedade, revelando-se improcedente a exigência tributária neste particular.

A tributação em tela deveria recair integralmente sobre o sócio que efetivamente administrava a empresa, a teor do contrato social.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, na cédula "C", as importâncias de Cr\$ 911.368, Cr\$ 2.174.089 e Cr\$ 1.246.026, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1994



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR